REGULAMENTO (CE) N.º 485/2001 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 2001

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão [3] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 2 a 8 de Março de 2001, em 241,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.